REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

Modifica a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados 09 (nove) Cargos Comissionados de Gerente Tipo III, Grau 53, e 03 (três) Cargos Comissionados de Gerente Tipo II, Grau 53, na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Fica revogado o Anexo III da Lei Complementar n° 077, de 25 de março de 2021.

Art. 3º O quadro de Cargos Comissionados dos Órgãos integrantes da estrutura da Administração Municipal passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os demais Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei permanecem inalterados.

Art. 4º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 33, de 17 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O custo total com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial não poderá exceder a 55% (cinquenta e cinco por cento) do montante dos valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das gratificações das funções de confiança, previstos na tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, observados os Quadros de Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Órgãos ou Entidades do Município de Salvador." (NR).

Art. 5º Fica alterado o *caput d*o art. 38 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O prazo das contratações previstas no art. 37 desta Lei deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis meses), admitidas prorrogações, observado o limite de até 06 (seis) anos, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal.” (NR)

Art. 6º Fica incluído o §7º ao art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§7º Os contratos temporários celebrados com fundamento nos incisos I e II deste artigo poderão ser firmados com prazo indeterminado, enquanto durarem as situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos, limitada a sua duração ao prazo máximo previsto no art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 036, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente inviável a redistribuição dos

encargos de ensino entre os professores do Quadro de Magistério Público do município de Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 72 (setenta e dois) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações.” (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 067, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da renumeração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, a serem descontados da alíquota prevista para contribuição mensal do Município de Salvador, seus órgãos e entidades da Administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, e a reserva administrativa poderá ser objeto, a qualquer tempo, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que não prejudique o funcionamento da unidade gestora e seja aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar nº 078, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as seguintes normas específicas:

I – a previsão contida no art. 1º desta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022;

II – a previsão contida no art. 14 desta Lei produzirá efeitos retroativos a 3 de abril de 2021;

III - a previsão contida no art. 20 desta Lei produzirá efeitos retroativos a 13 de agosto de 2020, data em que foi homologado o referido concurso público.” (NR)

Art. 10. Excepcionalmente, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários vigentes na data da publicação desta Lei, observado o limite total de contratação de até 06 (seis) anos.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento desta Lei, autorizado a proceder as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do disposto no §7º do art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, inserido na forma do art. 6º desta Lei, que terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020. .

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade